

RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	022/2018
OBJETO:	COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA BUENO TURISMO E TRANSPORTES LTDA.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO(s):	50500.110450/2015-31
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	PARECER Nº 01257/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DSL:	PELA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em virtude de supostas infrações cometidas pela empresa Bueno Turismo e Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.479.811/0001-05, no que diz respeito a apresentação de documento supostamente falso relativo à regularidade fiscal da empresa.

II – DOS FATOS

A Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio do Despacho nº 042/GEHAB/SUPAS, de 06/05/2015 (fl. 02), informou que após analisar a Certidão de Regularidade Federal da Bueno Turismo e Transportes Ltda., verificou que o código 6061.9752.C894.E178 não correspondia à certidão pertencente a esta empresa.

Acrescentou que, em 08/04/2015, a empresa Bueno Turismo e Transportes Ltda. encaminhou nova certidão que, após analisada pela GEHAB/SUPAS, teve confirmada sua autenticidade. Contudo, acrescenta que são necessárias providências do Núcleo de Apoio Técnico – NATAD para apuração dos fatos, uma vez que houve indícios de materialidade do delito de falsificação.

A SUPAS, mediante a Nota Técnica nº 641/2015/SUPAS/ANTT, de 12/01/2016, às fls. 09-1277-80, apresentou a análise da questão e juntou o Relatório (fls. 13-15), no qual concluiu propondo “*que seja constituída Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa BUENO TURISMO E TRANSPORTES LTDA ME*” (sic).

A Diretoria Colegiada da ANTT, consubstanciada no Voto DSL 010/2016, de 25/01/2016 (fls. 18-22), aprovou a Deliberação nº 032, de 28/01/2016, que determinou a SUPAS a instauração de Processo Administrativo Ordinário para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela empresa Bueno Turismo e Transportes Ltda. - ME.

A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada por meio da Portaria nº 041/SUPAS/ANTT, de 17/02/2016 (fl. 27), e iniciou os trabalhos em 22/02/2016, conforme consta da Ata de Deliberação acostada à fl. 28. A empresa foi devidamente notificada para apresentar defesa prévia, em 22/02/2016, por meio da Intimação Via Correio Eletrônico – R-POST às fls. 29-31.

Em 17/03/2016, a empresa apresentou Defesa Prévia às fls. 34-36, na qual afirma que contratou um despachante para fazer o cadastramento junto à ANTT e que após um período o despachante não foi mais localizado. Então, apresentou diretamente à ANTT a documentação pendente, alegando que não teria motivos para apresentação de documentação falsa, visto que sua documentação se encontrava devidamente regular, e, além disso, que não causou nenhum tipo de prejuízo ao erário, a servidores ou a coletividade. Apontando, ainda, a possibilidade de erro no sistema.



A Comissão Processante decidiu por encerrar a fase instrutória e notificou a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, por meio de Intimação Via Correio Eletrônico à fl. 41.

Assim, a empresa apresentou as alegações finais às fls. 42-46, por meio da qual reiterou os argumentos da Defesa e informou que buscou documento referente ao período junto à Receita Federal e que conseguiu nos arquivos do escritório de contabilidade uma confirmação da autenticidade de certidão emitida no período de 13/08/2014 a 09/02/2015.

A Comissão de Processo Administrativo elaborou o Relatório Final, às fls. 49-51v., por meio do qual sugeriu a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Bueno Turismo e Transportes Ltda., nos seguintes termos:

“(…)

19. Dispensada a análise da autoria da adulteração das apólices de seguro para os fins deste processo administrativo, fato é que Bueno Turismo e Transportes Ltda. apresentou a documentação falsificada, visando seu recadastramento junto à ANTT, em proveito próprio.

(…)

26. Apesar da legislação citada no presente relatório prever a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade, cabe à comissão verificar a ocorrência de requisitos previstos no art. 78-D da Lei nº 10.233, de 2001, no que se refere à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

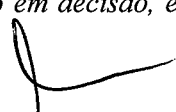
27. 27. Ressalte-se, nesse aspecto, que a empresa possui Certificado de Registro para Fretamento válido, ou seja, é, atualmente, autorizatória do sistema de transporte rodoviário de passageiros.

28. Portanto, esta comissão de processo administrativo considera caracterizadas as infrações ao inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/01.

III – DA CONCLUSÃO

29. Assim, em estreita observância ao prazo estabelecido para a entrega do relatório, na forma da Portaria nº 41/2016, tendo a presente Comissão de Processo Administrativo formado sua livre convicção e segurança a respeito dos fatos relatados nestes autos, de acordo com as razões acima esposadas, sugere a essa Diretoria Colegiada:

a) A aplicação da pena de declaração de inidoneidade a empresa Bueno Turismo e Transportes Ltda., por prazo a ser fixado em decisão, e a consequente cassação de seu CRF ou Termo de Autorização.



(...)"

A Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 01257/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU, de 24/06/2016, às fls. 54-55v., concluiu que *"concorda com a Comissão Processante, sugerindo, entretanto, que seja feita a dosimetria da pena, uma vez que não houve auferimento de vantagens e o serviço não sofreu danos com o ato praticado pelo infrator."*

Tendo em vista que a aplicação de cassação dos serviços operados pela empresa geraria uma pena desproporcional à infração cometida, a SUPAS informou, por meio do Relatório à Diretoria acostado às fls. 58-60v., os moldes em que a pena alternativa, prevista no Art. 4º da Resolução ANTT nº 233, deveria ser calculada e se manifestou nos seguintes termos:

"19. Cabe ressaltar que atualmente a empresa possui autorização para prestar serviço rodoviário do regime de fretamento, visto que teve seu Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 52.0640 deferido por meio da Resolução nº 5.325 de 26/04/2017 e publicada no DOU em 27/04/2017. Dessa forma, a partir desta data a empresa está habilitada para emissão de licença de viagem no SISAUT, com sete veículos próprios habilitados em sua frota.

20. Acrescente-se ainda que, não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Bueno Turismo e Transporte Ltda., portanto, não caracterizada a reincidência, portanto, não caracterizada a reincidência.

21. Desta forma, esta Superintendência entende que, entre as penalidades sugeridas pela Comissão Processante, a mais adequada ao caso em tela é a pena de multa, visto que a suspensão da empresa geraria uma pena desproporcional à infração cometida, com a consequente interrupção de seu serviço.

(...)

23. Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada de 5 (cinco) veículos, a multa a ser imposta à empresa Juma Transportes Ltda. será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

24. Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no art. 78-A, inciso III, da Lei nº. 10.233/2001 e no art. 86, inciso II, do Decreto nº. 2.521/1998.

III – CONCLUSÃO

25. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Resolução e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:

a) Seja aplicada a pena alternativa de multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) à empresa Bueno Turismo e Transporte Ltda. CNPJ nº 03.479.811/0001-05.

- b) Seja determinada remessa de cópias do presente processo ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade penal pela falsificação de documento público;*
- c) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada. ”*

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº 1.166, de 5 de outubro de 2005, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, em especial as insertas nos §§ 1º e 5º, do art. 36, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e inciso VI, do art. 86, do mesmo decreto.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB determina expressamente em seu art. 3º que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

No que diz respeito à aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço, os Arts. 78-A e 78-I da Lei nº 10.233/2001, estabelecem que:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade.

(...)

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. ”

Por outro lado, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da

infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

O disposto no inciso VI, do Art. 86, do Decreto nº. 2.521/1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto as consequências advindas da conduta irregular praticada pela Bueno Turismo e Transportes Ltda., uma vez configurar infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio em prejuízo de terceiros. ”

Considerado o exposto acima, no entanto, e levando-se em conta a necessidade de punir com rigor os ilícitos cometidos pelas empresas, resta a esta Diretoria adotar a sugestão da Superintendência, que lavrou:

(...) esta Superintendência entende que, entre as penalidades sugeridas pela Comissão Processante, a mais adequada ao caso em tela é a pena de multa, visto que a suspensão da empresa geraria uma pena desproporcional à infração cometida, com a consequente interrupção de seu serviço (...)

Pelo o que consta nos autos, restam caracterizadas infrações ao Art. 78-A, inciso III, da Lei nº. 10.233/2001 e ao Art. 86, inciso II, do Decreto nº. 2.521/1998, o que enseja a aplicação de pena alternativa de multa, desde que a empresa Bueno Turismo e Transportes Ltda. realize o pagamento de todas as multas a ela aplicadas por esta autarquia.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por:

- a) Aplicar a pena alternativa de multa à empresa BUENO TURISMO E TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.479.811/0001-05, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);
- b) Determinar à SUPAS que, no prazo de 10 dias, notifique a empresa acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada.

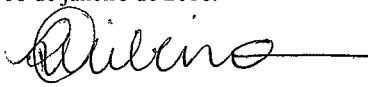
Brasília, 18 de janeiro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 18 de janeiro de 2018.

Ass:


Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL